

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 111/2021 de 14 de outubro de 2021

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores preconiza objetivos claros quanto às políticas para o artesanato e para a sua valorização;

Relevando a importância especial que o artesanato se reveste enquanto forma de identidade cultural e de perpetuação de tradições, não se pode destas dissociar o seu valor numa qualquer economia;

Mais atendendo que o incentivo à manutenção de práticas artesanais de reconhecido interesse cultural e económico pode contribuir de forma significativa para a notoriedade da Região, enriquecendo o respetivo património etnográfico e consolidando a diversidade cultural enquanto polo de atratividade turística;

Neste âmbito, e face ao decurso dos anos, bem como as subseqüentes alterações legislativas, sobretudo, em torno dos conceitos técnicos de certificação, assistindo-se a diversas reconfigurações tipológicas que culminaram em novas modalidades e meios para potenciar o artesanato;

Pelo que, torna-se manifestamente importante elaborar uma estrutura legal mais adequada e consentânea às novas realidades em matéria de fomento ao artesanato que são cada vez mais mutáveis e, assim, à criação de um novo diploma;

Por fim, tendo a orgânica do XIII Governo Regional dos Açores atribuído competências em matéria de artesanato ao Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assim, manda o Governo dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/A, de 2 de março, da alínea f) do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2021/A, de 10 de dezembro e, ainda, da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro, adaptada à Região Autónoma dos Açores pela Portaria n.º 20/2004 de 18 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A marca coletiva de origem “Artesanato dos Açores” destina-se aos produtos artesanais tradicionalmente manufaturados na Região Autónoma dos Açores que integram o Repertório das Atividades Artesanais, incluindo atividades posteriormente reconhecidas, nas condições definidas no presente diploma.

Artigo 2.º

Finalidade

A marca “Artesanato dos Açores” destina-se a certificar a origem dos produtos e a sua qualidade em conformidade com o presente diploma e a legislação em vigor.

Artigo 3.º

Selo de garantia

1 - A marca “Artesanato dos Açores” é associada a um elemento emblemático constituído por um quadrado em formato digital ou impresso em papel, com elementos figurativos assente num conceito que associa a imagem do artesanato ao turismo reforçando a identidade regional;

2 - No formato impresso/etiqueta, a frente é decorada a azul esverdeado (**pantone 321**), comporta as disposições da portaria, assim como o código de cores do logótipo, bem como o símbolo principal do artesanato (mão/flor), com a designação Artesanato dos Açores e por baixo a indicação de produto de origem e qualidade certificada; nas costas, à cabeça, encontra-se o logo do Centro de Artesanato e *Design* dos Açores, por baixo a designação “Produto Artesanal dos Açores”, duas zonas para a inscrição de controlo, outra para a identificação da ilha do produtor e, no final, o número da presente portaria;

3 - No formato digital, destinado a ser impresso na própria embalagem ou em etiqueta autocolante, existe só uma frente que integra todos os elementos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Entidade certificadora

1 - A titularidade da marca coletiva de origem “Artesanato dos Açores” pertence ao Centro de Artesanato e *Design* dos Açores (CADA).

2 - O CADA é a entidade certificadora nos termos definidos na presente portaria competindo-lhe nomeadamente:

- a) Autorizar a utilização da marca pelos produtores com os direitos a ela inerentes;
- b) Registrar a marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e outros registos que se justifiquem;
- c) Fiscalizar a utilização da marca;
- d) Suspender ou revogar a autorização de utilização da marca por violação do disposto no artigo 7.º.

Artigo 5.º

Condições de certificação

1 - Os produtos certificados, desde que preencham todos os requisitos de qualidade e execução, encontram-se definidos e devidamente publicitados na respetiva hiperligação <http://artesanato.azores.gov.pt/artesao/certificacao-de-produtos>.

2 - Sem prejuízo do n.º 1, a marca “Artesanato dos Açores” poderá, concomitantemente, abranger outros produtos, mediante aditamento, os quais encontram-se definidos e publicitados na respetiva hiperligação expressa no número anterior.

3 - O procedimento de definição e publicitação previsto no presente artigo é tramitado pelo CADA, devendo este Centro prestar todos os esclarecimentos que se coloquem pelos interessados neste âmbito processual.

Artigo 6.º

Tramitação

1 - Os pedidos de certificação serão apresentados pelos produtores ao CADA, em modelo a fornecer por este.

2 - O pedido é submetido a parecer da Comissão de Acompanhamento Técnico (CAT).

3 - A entidade certificadora deverá concluir o processo de certificação no prazo máximo de 45 dias a contar da data da receção do pedido.

4 - Uma vez autorizada a utilização da marca, os produtores procederão à aposição do selo de garantia nas peças que reúnam as condições previstas neste diploma, no qual constará o número de produtor e, quando aplicável, o número sequencial da peça.

5 - O fornecimento do selo de garantia referido no número anterior está sujeito ao pagamento de uma taxa, a fixar pela entidade certificadora.

6 - Das decisões que indefiram pedidos de certificação, cabe recurso para o Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Obrigações dos produtores

Os produtores autorizados a utilizar a marca, obrigam-se a:

- a) Utilizar a marca nos termos previstos na presente portaria, no Código da Propriedade Industrial e demais legislação respeitante à qualidade;
- b) Abster-se de qualquer prática ilícita da qual resulte a contrafação da marca;
- c) Submeter-se a fiscalização e proporcionar aos técnicos o livre acesso à produção;
- d) Comunicar à entidade certificadora quaisquer modificações de carácter técnico das quais resulte alteração do processo produtivo;
- e) Não ceder a terceiros o uso da marca;
- f) Efetuar o pagamento da taxa prevista no n.º 5, do artigo 6.º;
- g) Prestar quaisquer informações e esclarecimentos que sejam solicitados pela CAT.

Artigo 8.º

Fiscalização

1 - A fiscalização da utilização da marca compete:

- a) À entidade certificadora no âmbito das suas competências específicas;
- b) À Inspeção Regional das Atividades Económicas, no âmbito das suas competências gerais.

2 - No caso de infração ao disposto na presente portaria, sem prejuízo de outra sanção mais grave que lhe caiba por lei, o produtor fica sujeito às sanções previstas na alínea d) do n.º 2, do artigo 4.º, devendo, todavia, ser a mesma precedida de inquérito com observância do direito a audição do titular da marca.

Artigo 9.º

Comissão de acompanhamento técnico

1 - É criada uma Comissão de Acompanhamento Técnico (CAT), composta por:

- a) Um representante do CADA que preside à Comissão;
- b) Um representante das empresas, indicado pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- c) Um técnico de reconhecida competência, na área objeto dos pedidos de utilização da marca, a indicar pelos elementos referidos nas alíneas a) e b), mediante proposta do CADA;
- d) A CAT será nomeada por despacho do Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

2 - Compete à comissão referida no número anterior:

- a) Pronunciar-se sobre os pedidos de utilização da marca;
- b) Apoiar tecnicamente a entidade certificadora;
- c) Propor medidas e ações que visem a dinamização e a melhoria das condições de produção e comercialização do “Artesanato dos Açores”;
- d) Elaborar pareceres sobre a suspensão ou revogação da autorização da utilização da marca, em caso de infração, tendo em vista a tomada de decisão por parte da entidade certificadora, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º.

3 - Os membros da CAT podem ser substituídos por decisão das respetivas entidades, devendo tal decisão ser comunicada ao representante do CADA que preside à Comissão com a antecedência mínima de quinze dias em relação à próxima reunião agendada.

4 - Os membros da CAT só respondem perante as entidades que os designaram e perante o presidente da comissão, no exercício das funções inerentes àquele órgão colegial.

5 - Os membros da CAT que não sejam funcionários públicos não ganham qualquer vínculo por força das funções exercidas na CAT.

6 - A CAT elaborará e aprovará o seu regulamento de funcionamento, o qual deverá ser homologado pelo Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 89/2013, de 20 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 14/2014, 124/2015, 15/2017, 3/2019 e 33/2019, respetivamente datadas de 20 de março, de 1 de outubro, de 2 de fevereiro, de 29 de janeiro e de 20 de maio.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada em 12 de outubro de 2021.

O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas*.